

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, proposto pelo ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem dois objetivos comuns: 1) definir a competência da Polícia Federal para apurar crimes contra o sistema financeiro nacional; e 2) incluir os assaltos a instituições financeiras entre o rol dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Submetido à apreciação desta Comissão bem como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o projeto de lei em questão que visa punir com maior rigor os crimes praticados contra instituições financeiras em função da gravidade e efeitos danosos para toda a sociedade.

É crescente o número de assaltos praticados contra estabelecimentos financeiros, não raramente mediante o uso de explosivos.

Tais crimes, quando bem sucedidos, rendem às quadrilhas consideráveis somas em dinheiro, cuja liquidez é utilizada para compra de mais

armas e artefatos visando a explosão de caixas eletrônicos.

O efeito prático dessas ações é o aumento no número de assaltos a bancos e a caixas eletrônicos. Contribui para isso o fácil acesso sobre a produção, comercialização e transporte de artefatos explosivos.

O projeto, portanto, busca reprimir tais condutas delituosas e para isso propõe soluções.

Visando contribuir com tal discussão, nosso entendimento é de que o diploma legal a ser modificado não seria a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro). Nossa leitura é a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme.

Nossa visão é que à Polícia Federal caberia investigar apenas os casos em que houver evidente participação de integrantes que atuem em mais de um ente federado. Em outras palavras, as polícias dos estados, de forma isolada, não dispõem das melhores condições de investigar crimes praticados por quadrilhas ou bandos que atuam em diversos estados da federação.

Atualmente a Lei nº 12.894, de 17 de dezembro de 2013, atribuiu à Polícia Federal competência para apurar os crimes de falsificação, corrupção e adulteração de medicamentos, quando houver repercussão interestadual ou internacional.

Nessa esteira propomos substitutivo com o objetivo de assegurar a apuração desses crimes quando estiverem presentes tais repercussões.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.648, de 2013, na forma do **substitutivo** que oferecemos.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.648, DE 2013

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI - furto, roubo ou dano contra agências bancárias ou caixas eletrônicos praticados por quadrilhas ou bandos quando houver indícios de atuação interestadual.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator